



**Unidade Regional Colegiada (URC) do Sul de Minas**

**Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 00091/2000/003/2005**

**Auto de Infração FEAM nº 1509/2004**

21883/05

**Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.**, empresa de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.466.569/0001-95, com endereço a Rua São Paulo, nº 369, Centro, Poços de Caldas – MG, neste ato representada por seu sócio-administrador **Reynaldo Guazzelli Filho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 505.252.716-00 e do RG M-2.113.831, vem, por intermédio de sua procuradora (doc. 01), respeitosamente a presença deste r. órgão, apresentar, tempestivamente, **Pedido de Reconsideração**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a aduzir:

A empresa supra recebeu notificação do COPAM para que apresentasse pedido de reconsideração devido a aplicação de penalidade de multa ao empreendimento por "*instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia e de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou pelos Órgãos Seccionais de Apoio, se constatada a existência de Poluição ou degradação ambiental.*"

Porém, há que se ressaltar que a empresa vem procurando adequar seu licenciamento, conforme já explicitado ao órgão fiscalizador em diversas oportunidades.

NINA/NAI



O presente Auto de Infração refere-se ao fato hipotético da recorrente operar um lavador de bauxita sem a devida licença de instalação (LI), e, conforme relatório de vistoria, *"foi constatada a instalação de parte de uma planta de calcinação de bauxita (forno rotativo "shut") sem a devida Licença de Instalação. Ainda na área da planta foi verificada a contaminação do solo por óleos e graxas em vários locais."*

O local possui separador de minério, que faz parte do processo de beneficiamento, que não gera rejeitos, e sim subprodutos da bauxita estocados em tanques, e não diques como menciona o auto, e, tais subprodutos posteriormente são secos ao ar livre para a devida pesagem, embalagem e comercialização.

O argumento de que a planta de calcinação de bauxita estaria operando sem a devida licença de instalação não procede.

A Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 identifica diversos ramos de atividade e seu respectivo tipo de licenciamento.

As atividades exercidas pela recorrente são constituídas pelo beneficiamento de minerais, ou seja, nos termos da DN COPAM 74/2004:

***A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM***

*Pot. Poluidor/Degradador: o mesmo da atividade mineraria pertinente*

*Porte: aplicam-se as mesmas faixas de porte definidas para a atividade mineraria pertinente*



*Observação: Para fins de enquadramento de empreendimentos relativos às instalações ou ampliações de unidades de tratamento de minerais, localizadas dentro da área de direito minerário ou de servidão, serão adotados os critérios de potencial poluidor e de porte do empreendimento definidos nos itens anteriores desta DN, referentes a "Extração e Tratamento de Minerais", correlacionando a matéria-prima mineral a ser tratada ou beneficiada e a capacidade instalada da unidade de tratamento com a produção bruta.*

*Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.*

Assim, percebe-se que se a extração de bauxita de até 50.000 toneladas/ano é classe II, portanto, a UTM de bauxita também deve estar sujeita ao mesmo tipo de licenciamento.

Muito embora a empresa recorrente esteja seguindo tal raciocínio, quando do preenchimento e envio dos FCEI's, obtém



resposta da FEAM no sentido de que a caracterização não está correta.

Ressalte-se que a empresa já enviou diversos FCEI's e nunca obteve uma resposta única para a caracterização do empreendimento.

Sempre é exigido o nº do processo no DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral de maneira equivocada, uma vez que o objetivo não é a extração, e sim somente o beneficiamento!

Seguindo a orientação, o nº do processo DNPM é preenchido e enviado. O único FOB – Formulário de Orientação Básica enviado pela FEAM dispunha sobre a obtenção de LI pela empresa, que deveria requerê-la.

Vale ressaltar que a mais recente informação obtida foi no sentido de caracterizar o setor do beneficiamento como sendo "*atividade industrial*". Porém, o porte das atividades da recorrente não se enquadra na descrição da Deliberação Normativa já mencionada, uma vez que descreve empreendimentos muito grandes, no setor de metalurgia e siderurgia, absolutamente incompatíveis com a recorrente e sua atividade.

O que vem ocorrendo é um desencontro de informações no órgão competente, que ora exige uma caracterização, ora entende que a atividade se encaixa em outra, inviabilizando sempre a obtenção de qualquer tipo de licenciamento e a caracterização correta do empreendimento, adequado a realidade da empresa.



**Ou seja, o forno não está sujeito a LO.**

**A empresa está aguardando o FOB para apresentação da documentação exigida para obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM.**

Ademais, deve-se tratar da certeza de que **o presente auto de infração não está sujeito à multa, e sim, advertência**, uma vez que menciona que não houve constatação de degradação ambiental, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único da Deliberação Normativa COPAM nº 61, de 12 de dezembro de 2002:

*Art. 1º. Os órgãos seccionais encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente aplicarão a penalidade de advertência, nos termos desta Deliberação Normativa, às infrações de natureza leve ou grave cometidas no âmbito das respectivas competências, conforme o item 7, parágrafo 1º, do artigo 28 do Decreto Estadual nº 39.490, de 13 de março de 1998.*

*Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1,2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.*

Assim, restou demonstrado que a lavratura do auto de infração ora recorrido não merece prosperar, uma vez que não há na



exposição dos fatos a correspondência com a realidade encontrada na empresa.

Por tal motivo, anexa nesta oportunidade todas as caracterizações de empreendimento que foram enviadas à este r. órgão.

Atualmente, a informação mais recente que o setor de licenciamento possui é de que já foi retirado o FCEI, preenchido todos os requisitos, portanto aguarda-se a emissão do FOB.

Resta esclarecer que a empresa ainda não possui a AAF - autorização ambiental de funcionamento não por vontade própria, mas sim devido às informações desconhecidas para a exata caracterização do empreendimento.

Assim, diante de todo o acima exposto, requer seja analisado o pedido de reconsideração ora apresentado, a fim que de que seja cancelada a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.461,00 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.  
Poços de Caldas, 27 de junho de 2006.

  
**Patrícia Ribeiro Grassmann**  
**OAB-SP 205.500**